



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000756/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.846 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente TATIANA DE FATIMA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Do resultado do Imposto de Renda devido na declaração de ajuste anual poderá ser deduzido o imposto efetivamente retido na fonte ou pago no ano-calendário a que se refere o ajuste anual, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Comprovado, com suporte em documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos declarados, é legítima a sua compensação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme Notificação de Lançamento constante das e-fls. 29 a 32.

A contribuinte impugnou o lançamento sob alegação de que o valor declarado como imposto retido refere-se a tributação de rendimentos recebidos em virtude de processo judicial trabalhista contra o Banco de Crédito Nacional S.A. Anexa documentação às e-fls. 8 a 28.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois após análise da documentação apresentada, entendeu que (e-fls. 37) *“não restou comprovado o recolhimento do valor de R\$ 15.926,47 indicado como imposto de renda retido. Para tanto, a contribuinte deveria ter anexado cópia do correspondente DARF.”*

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 14/4/2010 (e-fls. 40) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 14/5/2010 (e-fls. 41), no qual informa que o valor recebido referente a ação trabalhista foi pago nos anos de 2004, 2006 e 2009, conforme comprovam os alvarás que anexa, e que houve retenção a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 15.953,54, conforme o DARF que também anexa; informa ainda que o pagamento (DARF) se refere ao valor total da ação, tendo sido o mesmo recolhido pelo Banco de Crédito Nacional S.A. em 27/12/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Discute-se glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mantida pelo colegiado de piso por entender que *“não restou comprovado o recolhimento do valor de R\$ 15.926,47 indicado como imposto de renda retido. Para tanto, a contribuinte deveria ter anexado cópia do correspondente DARF.”*(e-fls. 37)

Os rendimentos foram recebidos em virtude de ação trabalhista movida contra a fonte pagadora Banco de Crédito Nacional S.A, cujos recebimentos aconteceram nos anos de 2004, 2006 e 2009, conforme demonstram os alvarás às fls. 42, 44 e 45.

A contribuinte pleiteia a compensação de todo o valor retido na Declaração de Ajunte Anual do ano-calendário de 2004, exercício de 2005 e, em fase recursal junta às fls. 46 cópia do DARF que comprova o efetivo recolhimento do IRRF, ocorrido em 27/12/2006, no exato valor declarado.

Em que pese tais documentos terem sido juntados aos autos após a decisão recorrida, deles conheço, pois se destinam a contrapor as razões apresentadas pelo julgador de piso para indeferimento do pedido, o que entendo enquadrar-se na hipótese de admissibilidade de apresentação de prova posterior prevista na alínea ‘c’ do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.234, de 1972, ou seja:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

...

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Os alvarás juntado às e-fls. 42, 44 e 45 demonstram os valores recebidos e que os recebimentos aconteceram nos anos de 2004, 2006 e 2009.

O processo foi baixado em diligência a fim de verificar se nas DAA 2006/2007 e 2009/2010 houve a compensação de algum valor referente ao mesmo pagamento. Foram anexadas cópias das respectivas DAA, das quais se nota que não houve qualquer compensação de IRRF nesses anos (as declarações estão zeradas).

Considerando que a motivação do lançamento foi a falta de comprovação dos valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, comprovação esta efetuada em fase recursal, entendo que deve ser dado provimento ao recurso para que seja afastada a glosa do IRRF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva